



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

**Inclui art. 6º-A na Lei nº 12.707, de 7 de abril de 2020 – que institui a Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras no Município de Porto Alegre –, estabelecendo a obrigatoriedade da notificação compulsória dos casos suspeitos ou confirmados de pessoas com doenças raras e genéticas.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Alvoni Medina.

A procuradoria da casa se manifesta indicando que, compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, bem como promover a sua implantação e coordenação. Constando ainda, de forma expressa, que cabe ao Ministério da Saúde elaborar, para cada unidade da federação, a relação de doenças de notificação compulsória. Nesse passo, salvo melhor juízo, não há espaço para o Município legislar a respeito mormente quando não há preponderância de interesse local. A proposição viola, assim, a competência da União para legislar sobre o tema.

Por outro lado, a obrigação constante na proposição em questão cria atribuição para órgãos públicos do Município, hospitais, postos de saúde, etc. matéria inerente à organização e funcionamento da Administração de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Isso posto, a proposição é inconstitucional atraindo ainda a incidência do Precedente Legislativo nº 3.

É o sucinto relatório.

A presente matéria em análise carrega a melhor intenção possível em seu teor e entendemos que a proposição em questão é redigida suplementarmente, ou seja, nos termos do art. 23 da CF, que em seu parágrafo único, diz que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Sendo assim, a proposição não interfere em competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e atua de forma suplementar à lei superior.

Por fim, incluímos a emenda nº 01 de relator, que altera o art. 1º da matéria, adequando a matéria aos termos apontados pela procuradoria.

Portanto, entendemos que a matéria não apresenta inconstitucionalidade, inorganicidade ou qualquer ilegalidade que barre sua tramitação neste momento do processo legislativo. Sendo assim, esta comissão se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto e da emenda de nº 01.**



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 13/05/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0382527** e o código CRC **484E04D3**.





# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 153/22 – CCJ** contido no doc 0382527 (SEI nº 020.00031/2021-83 – Proc. nº 0924/21 - PLL nº 387), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **17 de maio de 2022**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **CONTRÁRIO**

Vereador Leonel Radde: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 20/05/2022, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0385616** e o código CRC **B5AD4265**.



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **EMENDA**

### **EMENDA Nº 01, DE RELATOR, AO PLL Nº 387/21 - PROC. Nº 0924/21**

#### **I – Altera a ementa do projeto:**

Altera a Lei Nº 12.707, de 7 de Abril de 2020, a qual Institui a Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras no Município de Porto Alegre, para incluir um artigo que estabelece a notificação dos casos de suspeita e/ou confirmação de pessoas identificadas com doenças raras e genéticas.

#### **II – Altera o Artigo 1º do PLL:**

Art. 1º Inclui o Art. 6º, na Lei Nº12.707, de 7 de Abril de 2020, e renumera os demais:

[...]

Art. 6º As unidades de saúde, localizadas no âmbito do município de Porto Alegre, notificarão, sempre que possível, a Secretaria Municipal de Saúde de todos os casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas identificadas com doenças raras e genéticas. (NR)

[...]

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar o projeto aos termos do parecer da Procuradoria.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 13/05/2022, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0374629** e o código CRC **E1788952**.